



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10855.906447/2009-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2003-003.324 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de junho de 2021  
**Recorrente** SILVIA MATILDE PASCHOAL RIBEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Não se conhece do recurso voluntário quando inexistente litígio a ser apreciado pelo colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

**Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até a decisão de primeira instância, reproduzo o relatório do acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II/SP (fls. 31/35):

A contribuinte acima identificada apresentou, em 07/07/2009, manifestação de inconformidade de fls. 08, discordando do Despacho Decisório exarado pela DRF/Sorocaba (fl. 5), do qual tomou ciência em 18/06/2009 (fl. 7), que indeferiu o pedido de restituição no valor total de R\$ 214,88 e não homologou a compensação solicitada com débito de IRPF (código 0211), no valor de R\$ 92,44, com vencimento em 31/05/2005.

A decisão proferida pela DRF/Sorocaba indeferiu o pleito da contribuinte considerando que o pagamento, com as características informadas no PERDCOMP, foi localizado, porém integralmente utilizado e sem crédito disponível.

Por intermédio da manifestação de inconformidade de fl. 08, a interessada argumenta, em síntese, que:

- 1) Em 25/04/2005, entregou Declaração de IRPF, onde foi apurado Imposto a pagar de: R\$ 1.843,92, a ser pago em 06 quotas de R\$ 307,32, sendo a 1ª quota, no valor de R\$ 307,32, paga em 29/04/2005.
- 2) Em 10/05/2005, entregou declaração foi retificada, na qual apurou Imposto a Pagar de: R\$ 554,66, a ser pago em 06 quotas de R\$ 92,44.
- 3) Considerando que a 1ª quota já havia sido paga no valor de R\$ 307,32, apurou um crédito de R\$ 214,88, aproveitando parte desse crédito para compensar a 2ª quota do Imposto, no valor de R\$ 92,44, com vencimento em 30/05/2005, no presente PER/DCOMP (n.º 04451.43832.180505.2.3.047406, transmitido em 18/05/2005).
- 4) Após a transmissão dessa declaração ainda resta um crédito de R\$ 122,44 a ser compensado.

A DRJ/SPII julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consignando que a alocação do pagamento já fora efetuada automaticamente, sendo desnecessários os procedimentos de compensação.

Cientificada dessa decisão em 19/3/2012 (fl.39), a contribuinte formalizou seu recurso voluntário em 3/4/2012 (fls.40/43), “solicitando o cancelamento da cobrança em questão”. Explica que teria apresentado PER/DCOMP para compensar o valor pago a mais na 1ª quota do IRPF com a 2ª quota por equívoco, visto que só tomou ciência que o procedimento seria automático por ocasião do recebimento da decisão recorrida.

Conclui dizendo que o imposto teria sido devidamente quitado, sendo incabível a cobrança em questão.

Solicita o cancelamento do PER/DCOMP n.º 04451.43832.180505.2.3.04-7406, visto que, em função de seu julgamento, não tem mais como fazê-lo pro meio eletrônico.

## **Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo, entretanto cabe verificar a existência de litígio, um dos requisitos intrínsecos para sua admissibilidade.

A admissão do recurso pressupõe a existência de matéria controversa, sobre a qual recai a insatisfação do sujeito passivo.

No caso, embora a recorrente requeira o cancelamento da cobrança, não há qualquer crédito tributário sendo exigido dela nestes autos.

Este processo recai sobre o PER/DCOMP n.º 04451.43832.180505.2.3.04-7406 (fls.2/6), o qual, em seu recurso, ela também requer o cancelamento.

A recorrente reconhece como tendo sido indevido o pedido apresentado, uma vez que a compensação com créditos devidos se deu de forma automática, inexistindo crédito remanescente a lhe ser restituído ou compensado.

Dessa feita, não há litígio a ser apreciado por este colegiado.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez